



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 2017

Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.



CD/17237.57266-62

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se onde couberem os seguintes artigos à Medida Provisória nº 794, de 2017:

"Art. O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

X - a partir do ano-calendário de 2016:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.999,18	-	-
De 1.999,19 até 2.967,98	7,5	149,94
De 2.967,99 até 3.938,60	15	372,54
De 3.938,61 até 4.897,91	22,5	667,94
Acima de 4.897,91	27,5	912,83

....." (NR)

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º.....
.....

XV



.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e
j) R\$ 1.999,18 (mil, novecentos e três reais e dezoito centavos), a partir do ano-calendário de 2016.
.....” (NR)

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º
.....
III-

.....
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e
j) R\$ 199,07 (cento e noventa e nove reais e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

.....
VI-
.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e
j) R\$ 1.999,18 (mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2016.
.....” (NR)

“Art.8º
.....
II-
.....
b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e
11. R\$ 3.739,58 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2016.
c)

.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;





9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

10. R\$ 2.388,83 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

.....” (NR)

“Art. 10

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

X - R\$ 17.592,06 (dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos) a partir do ano calendário de 2016.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estimativas do Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional – Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas apresenta uma defasagem de mais de oitenta por cento¹, como segue:

Tabela Progressiva Mensal Corrigida pela Defasagem Acumulada Ano-Calendário 2016				
em R\$				
De	Até	Correção	Alíquota	Dedução
0,00	3.454,65	81,44%	isento	0,00
3.454,66	5.128,79	81,44%	7,50%	259,10
5.128,80	6.870,55	83,16%	15,00%	643,76
6.870,56	8.584,67	84,04%	22,50%	1.159,05
acima de	8.584,67	84,92%	27,50%	1.588,28
Dedução por Dependente*: R\$ 346,95				
Educação - Dedução anual individual**: R\$ 6.517,55				
Parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma dos contribuintes com mais de 65 anos***: R\$ 3.454,65				

Conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação ano passado², o próprio Governo Federal previa a correção da Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em cinco por cento, o que não foi feito.

¹ DEPARTAMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS DO SINDIFISCO NACIONAL. A Defasagem na correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física. Sindifisco Nacional: Brasília, 2017. Disponível a partir do endereço:

https://www.sindifisconacional.org.br/mod_download.php?id=aW1hZ2VzL2VzdHVkb3Mvb3V0cm9zLzlwMTYvRGVmYXNhZ2VtSVlxOTk2MjAxNmRlejlwMTZlVmYzLnBkZnww

Acesso em 6 fev 2017.

² A título de exemplo, consulte-se a seguinte matéria publicada no sítio G1 na Internet: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/08/proposta-de-orcamento-de-2017-contem-reajuste-de-5-na-tabela-do-ir.html>



Mais grave do que isso é o fato de que o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Eduardo Guardia, afirmou que não se fazia necessário nenhum aumento de imposto, pois, caso contrário, isso teria sido feito com o envio da proposta orçamentária³.

Uma vez que a correção do imposto de renda prometida em 2016 não foi implementada, estamos apresentando a presente Emenda com este objetivo, ressaltando que a renúncia de receitas será mais do que compensada com a retomada do ritmo da atividade econômica.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB / RJ

Acesso em 6 fev 2017.

³ Conforme a mesma matéria citada.